



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.010075/99-95
Recurso nº 223.486 Voluntário
Resolução nº **3401-000.237 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 4 de fevereiro de 2011
Assunto COFINS
Recorrente Construtora Norte Brasil Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência., nos termos do voto.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho e Gilson Macedo Rosenberg Filho

Relatório

Em 18.10.1999, foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte Construtora Norte Brasil Ltda. (CNPJ 08.826.869/0001-00) exigindo o recolhimento de créditos tributários da COFINS no valor de R\$ 151.661,64 (atualizado até 30.9.1999), composto da seguinte forma:

Contribuição: R\$ 53.182,42 Juros de mora: R\$ 58.592,44 Multa proporcional (passível de redução): R\$ 39.661,78 O lançamento refere-se à falta de recolhimento da COFINS relativos aos fatos geradores de janeiro/95 a dezembro/95.

Em 19.11.1999, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Impugnação ao lançamento, na qual alega, em síntese, que:

a) apesar de ter pedido que tomasse ciência do inteiro teor de todos os relatórios conclusivos elaborados pela fiscalização, o fiscal não atendeu, configurando-se cerceamento do direito da ampla defesa;

b) o fiscal entendeu que os fatos geradores da COFINS ocorreram no mês de conclusão da obra. As receitas sujeitas à COFINS são as geradas em cada mês, tendo sido a contribuinte, por sinal, tributada nos meses de 1994, quando foram emitidas as respectivas faturas;

c) a fiscalização incluiu as receitas de aluguel na base de cálculo sob o pretexto de que são receitas operacionais e por isso é devido a COFINS sobre elas. Não se questiona que são receitas operacionais, mas estas receitas não integram a Receita Operacional Bruta, uma vez que não está incluída nos objetivos da contribuinte, enquadrando-se, portanto, em Outras Receitas Operacionais, não sendo devida a COFINS sobre estas receitas;

d) a fiscalização não compensou a quantia de 6 DARFs, devidamente autenticados, que foram entregues;

e) os valores de janeiro e fevereiro de 1995 não puderam ser compensados porque o sistema de emissão de Auto de Infração não permitia a compensação desses valores em meses posteriores. Este procedimento é inaceitável e os valores devem ser compensados;

f) diante da estreita correlação entre os valores relativos ao presente Auto de Infração e os constantes do processo nº 10469.208749/96-10, requer que sejam julgados de forma conjunta.

Em sessão de 7.2.2003, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE acordou, com base em diligência da Delegacia da Receita Federal em Natal – RN, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, considerar procedente em parte o lançamento, alterando a contribuição para R\$ 31.620,85. Segundo o voto:

a) a contribuinte teve oportunidade de exercer o amplo direito de defesa, tanto que apresentou impugnação sabendo exatamente o que lhe era imputado;

b) as receitas de aluguéis da empresa devem ser incluídas no cálculo da COFINS, pois a sua base de cálculo, para os fatos geradores considerados, é o faturamento mensal;

c) as receitas de obras por empreitadas realizadas no período de até 12 meses devem ser computadas no mês final do término da obra, como estabelecido pela Instrução Normativa nº 21/1979. Não cabe analisar no presente processo se nos outros anos não foi feita a mesma apuração, pois estão em litígio as bases de cálculos da COFINS de 1995.

Em 19.3.2003, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese, que:

a) o pedido de diligência não foi atendido, sequer compareceu à sede da empresa o diligenciante. Deve ser anulada a decisão da DRJ – Recife, determinando-se a realização da diligência requerida;

b) reitera os argumentos apresentados na Impugnação.

Em sessão de 15.3.2005, resolvem, por unanimidade de votos, os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, converter o julgamento em diligência, para que se apure se a contribuinte ofereceu antecipadamente à tributação as receitas de obras por empreitadas, se a receita de aluguéis é decorrente de imóveis próprios ou de terceiros e se ocorreu falta de dedução dos valores pagos.

Em relatório de diligência, de 17.3.2008, é esclarecido que:

a) as receitas de aluguel são referentes a locação de imóveis e equipamentos próprios;

b) não constam nas planilhas apresentadas pela contribuinte, que as receitas de 1994 no valor de R\$ 1.741.381,15, quando teriam ocorrido os fatos geradores e recebidas as respectivas faturas, já haviam sido tributadas;

c) quanto à dedução dos valores pagos, o Processo nº 10469.208749/96-10 pleiteia essas quantias, havendo no auto a compensação daqueles valores, demonstrado pela tabela 1 (fls. 15);

d) quanto aos itens abordados pela empresa no Termo de Início de Diligência que não foram solicitadas pelo Conselho, nada a informar.

No dia 19.5.2008, a contribuinte protocolou seu pronunciamento sobre o Relatório de Encerramento de Diligência Fiscal, no qual alega que, apesar de não ser matéria solicitada no âmbito da diligência, o fiscal deveria ter analisado as inexatidões e equívocos de lançamento apontados pela empresa. É necessário que sejam analisadas e corrigidas estas questões.

É o relatório.

Voto

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte, exigindo o recolhimento de créditos tributários referentes à falta de recolhimento da COFINS relativo aos fatos geradores ocorridos de janeiro/95 a dezembro/95. Logrando êxito parcial em sua demanda, protocolou Recurso voluntário, que teve seu julgamento convertido em diligência.

Apontamentos levantados pela contribuinte não foram analisados pelo auditor diligenciante, sob a alegação de que não constava no termo de diligência, porém pelo princípio da verdade material o julgador tem o direito e o dever de carrear para o processo todos os dados e informações que contribuam para a solução da lide, e neste caso existe a necessidade de respostas conclusivas sobre as inexistências e equívocos levantados pela contribuinte.

Portanto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, para apurar o seguinte:

I – possível cálculo equivocado do crédito relativo ao recolhimento efetuado em 18.5.95, no montante de R\$ 16.957,26;

II – possível cálculo equivocado do crédito relativo ao recolhimento efetuado em 9.3.95 no valor de R\$ 4.207,77;

III – Possível falta de inclusão de recolhimento efetuado em 10.8.95, no valor de R\$ 398,81.

Frente a todo o exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em nova diligência, nos termos acima expostos.

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 21/12/2012 15:40:57.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 21/12/2012.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 12/04/2013 e FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 21/12/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0121.15204.CHJX

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

921ECF9689FF906477428D0A2F11260873FC36F7